

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DOS CONTRATOS: algumas considerações frente ao Estado Socioambiental de Direito

Lis Pereira Maia*

Resumo

O presente artigo pretende analisar brevemente a função socioambiental dos contratos. Parte-se de uma breve explanação sobre as modificações na teoria dos contratos e a função social, passando-se a analisar o Estado Socioambiental de Direito, um rápido histórico sobre a questão ambiental, apresentando o conceito de sustentabilidade, para chegar às discussões acerca da função socioambiental do contrato, explicando a adoção da nomenclatura e sua autonomia ou não frente à função social dos contratos. Para tanto, a pesquisa realizada foi eminentemente bibliográfica, e os argumentos desenvolvidos ao longo do texto têm o escopo de fazer uma análise qualitativa dentro do objeto escolhido.

Palavras-chave: Estado Socioambiental de Direito. Função Socioambiental. Contratos.

Socio-environmental Role of Contracts: some considerations regarding the Socio-environmental Rule of Law

Abstract

The present paper aims to briefly analyze the contracts' socio-environmental role. Starting with a brief explanation of the changes in contract theory and social function, going through the analysis of the Socio-environmental Rule of Law and a quick history on the environmental issue, presenting the concept of sustainability, to get to the discussions about the contracts' socio-environmental role, explaining the adoption of the nomenclature and autonomy or not compared to contracts' social function. Therefore, the survey was eminently literature, and the arguments developed throughout the text have the scope to make a qualitative analysis within the chosen object.

Keywords: Socio-environmental Rule of Law. Socio-environmental Role. Contracts.

* Graduada em Direito pela UFPB. Mestranda em Direito Econômico, Linha Justiça e Desenvolvimento Econômico, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Orientadora: Belinda Pereira da Cunha. E-mail: lismaia_1989@yahoo.com.br.

Introdução

Diante dos novos desafios apresentados pela degradação ambiental, os modelos do Estado Liberal e Estado Social são insuficientes para garantir uma nova demanda social: a manutenção da qualidade ambiental, proporcionando bem-estar e exercício pleno da dignidade humana.

Nesse ínterim, a atividade econômica, cuja expressão mais elucidativa se configura nos contratos, passa a ser freada para atender, também, às necessidades de preservação ambiental para a própria sobrevivência da vida humana. Assim, a função social dos contratos é insuficiente para o novo conteúdo que lhe é exigido, passando-se a discutir a existência de uma função (socio)ambiental, que impõe a observância da dimensão ambiental para que o contrato cumpra o seu papel frente à coletividade.

Para elucidar tais questões, parte-se de uma breve explanação sobre as modificações na teoria dos contratos e a função social, passando-se a analisar o Estado Socioambiental de Direito, um rápido histórico sobre a questão ambiental, apresentando o conceito de sustentabilidade, para chegar às discussões acerca da função socioambiental do contrato, explicando a adoção da nomenclatura e sua autonomia ou não frente à função social dos contratos.

A pesquisa desenvolvida foi eminentemente bibliográfica, e os argumentos desenvolvidos ao longo do texto terão o escopo de fazer uma análise qualitativa dentro do objeto escolhido.

1. Da Contratualística Clássica à Contemporânea: Modificações na Teoria do Contrato e a Função Social

Para situar o debate acerca da função socioambiental dos contratos, é necessário apresentar as mudanças ocorridas na teoria contratual, especialmente a partir da superação do paradigma do Estado Liberal pelo Estado Social, com a alteração dos princípios e cláusulas gerais que informam o contrato no âmbito civil.

Roxana Borges¹ compara os dois momentos da teoria contratual elucidando as diferenças entre o conceito clássico de contrato e o contemporâneo, quais sejam: (i) enquanto a teoria clássica contratual concebia o destinatário como indivíduo isolado e abstrato, na teoria contemporânea esse elemento é variável; (ii) a segurança jurídica oriunda do contrato liberal é fundamentada no princípio do *pacta sunt servanda*, da força vinculante do contrato, ao passo que a atual contratualística se rege pela justiça contratual; (iii) na concepção clássica o contrato expressa interesses opostos, cumprida a respectiva obrigação, não restaria qualquer dever para os contratantes, enquanto na teoria contemporânea o contrato cria um vínculo de colaboração entre as partes; (iv) outra diferença reside na igualdade, na concepção clássica, a igualdade é formal e exercida por meio da liberdade e autonomia da vontade, em contraposição à igualdade material e autonomia privada, exercida dentro dos limites éticos que informam a função social dos contratos; (v) no modelo liberal, não havia possibilidade de intervenção do judiciário para revisar cláusulas, vigorava a intangibilidade contratual, ao passo que no modelo contemporâneo é plenamente cabível a revisão judicial para se manter a equidade entre as partes, dentre outros; (vi) outra distinção significativa está nos princípios, ou cláusulas gerais, os liberais são *pacta sunt servanda*, relatividade, autonomia da vontade, enquanto os contemporâneos são boa-fé objetiva, função social do contrato, equivalência material. (vii) por fim, o modelo liberal pressupõe um Estado abstencionista, enquanto o contemporâneo necessita de um Estado ativo e interventor.

O surgimento de uma nova teoria contratual não derogou em absoluto os princípios liberais², mas os mitigou em prol do valor da justiça social, admitindo que os contratos e suas cláusulas não se aplicam em um meio externo à realidade social, de modo que devem estar em consonância com os princípios sociais presentes no ordenamento jurídico para terem validade.

Fazendo um recorte do tema, a função social, princípio contratual que dá o suporte à função socioambiental, vincula as partes contratantes a disporem de seus interesses individuais em conformidade com os interesses sociais, lembrando que as vontades particulares não podem, jamais, se sobrepor aos interesses sociais, já que estes prevalecem frente aos primeiros. Tal

¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental do Contrato: Proposta de Operacionalização do Princípio Civil para a Proteção do Meio Ambiente.** Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/180907.pdf>>. Acesso em 29 set. 2013.

² Paulo Lôbo escreve sobre a temática: “Os princípios sociais do contrato não eliminam os princípios liberais (ou que predominaram no Estado liberal), a saber, o princípio da autonomia privada (ou da liberdade contratual em seu tríplice aspecto, como liberdades de escolher o tipo contratual, de escolher o outro contratante e de escolher o conteúdo do contrato), o princípio de *pacta sunt servanda* (ou da obrigatoriedade gerada por manifestações de vontades livres, reconhecida e atribuída pelo direito) e o princípio da eficácia relativa apenas às partes do contrato (ou da relatividade subjetiva); mas limitaram, profundamente, seu alcance e seu conteúdo.”

cláusula encontra fundamentação na interpretação conjunta da Constituição Federal (art. 1º, IV; art. 3º, I; arts. 5º. XXIII e 170, III, art. 173, § 4º) e Código Civil (arts. 421 e 187)³.

Roxana Borges distingue, ainda, que a função social possui um aspecto interno (também entendido como o princípio da equivalência material) como um externo. O aspecto interno se expressa pela consecução dos interesses das partes contraentes, sem que uma delas aufera demasiado ganho sobre a outra, ou seja, cumpre sua função social aquele contrato que corresponde às vontades das partes sem prejudicar uma delas frente à outra.

Já o aspecto externo está ligado à obrigatoriedade do acordo entre os contratantes não ir de encontro ao interesse coletivo e gerar danos a terceiros, lembrando-se que a finalidade dos contratos não é prejudicar terceiros, de modo que a autonomia privada não pode se sobrepor à coletividade.

2. Do Estado de Direito Socioambiental

Após a análise das modificações sofridas pela teoria contratualística civil, que passou a mitigar o individualismo do contrato liberal em prol dos interesses da sociedade, regido pelo valor da justiça social, é necessário adentrar no exame da nova forma estatal que se apresenta para tratar dos problemas da sociedade tecnológica, que exaure o planeta com seu paradigma de produção econômica.

Frente aos novos desafios oriundos da degradação ambiental, bem como da acentuação da desigualdade social global, o Estado Social ou de Previdência – cujo desmantelamento já se inicia nos anos sessenta do século passado, dando lugar ao Estado Neoliberal⁴ – não mais corresponde aos anseios e proteções necessárias para garantir a dignidade humana e o bem-estar existencial. Assim, frente aos problemas advindos da sociedade de risco, tese apresentada por Beck, torna-se imprescindível o aparecimento de uma forma estatal que assegure a proteção ambiental, voltando-se para um projeto econômico, político, social que repense a forma de lidar com o ambiente, positivando direitos difusos, transindividuais, em prol da subsistência da vida humana.

³ LÔBO, Paulo. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2796>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

⁴ FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito Econômico da energia e direito econômico do desenvolvimento sustentável. Superando a visão tradicional. In: **Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: ensaios interdisciplinares**. FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer (org.); PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (org.). São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

Em suma, o Estado Socioambiental de Direito surge para lidar com os problemas oriundos do modo de exploração econômica e será melhor analisado a seguir, sendo necessário, primeiramente, situar o debate sobre a temática ambiental e a conceituação do termo *sustentabilidade* como o valor a ser almejado pelo Estado.

2.1. Breve Histórico da Temática Ambiental

Inicialmente, vale ressaltar que a temática da proteção ambiental ganhou maior visibilidade com a Conferência de Estocolmo, em 1972. Naquele momento, a abordagem do tema sob o enfoque do desenvolvimento humano concomitantemente à utilização racional do meio ambiente passa a ser considerada.

A Declaração oriunda da Conferência posiciona o ser humano como principal ator e interessado em defender e aprimorar o meio ambiente ao eleger como direito fundamental humano o ambiente saudável para o desenvolvimento físico, psicológico e mental, permitindo o pleno exercício de outros direitos e a possibilidade de dispor de bens naturais e capacidade de desenvolvimento para as gerações seguintes, apresentando, também, análise da ligação do subdesenvolvimento com a degradação ambiental, com a consequente defesa de desenvolvimento social e econômico como maneira de promover, também, a preservação do meio ambiente⁵.

É essa perspectiva de subdesenvolvimento vinculado ao uso indevido dos recursos que permeia outros estudos e debates sobre desenvolvimento sustentável – termo que é definido pela primeira vez no Relatório Brundtland, de 1987, como aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”⁶. O próprio Relatório estabelece metas a serem tomadas em âmbito internacional e sugere aos Estados medidas para possibilitar o uso racional do meio ambiente com emprego conjunto de tecnologia, economia, política e sociedade na busca da preservação ambiental, além de debater as principais causas dos problemas socioeconômicos e ecológicos dos povos globais. Apesar de analisar a conjuntura ecológica e desenvolvimentista global, pouco foi aplicado no fim da década que se seguiu a esse documento da ONU.

⁵ JACOBI, Pedro Roberto. Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: **CEPAM. O Município no Século XXI**. São Paulo: CEPAM, 1999.

⁶ UN, GENERAL ASSEMBLY. **Report of the World Commission on Environment and Development**. 1987, p 54, tradução nossa.

A preocupação com os efeitos gerados pela intervenção humana no meio ambiente, em especial as ações de degradação, mobilizou o cenário político global na década seguinte, culminando na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92 ou Eco 92). A Conferência mudou os rumos do debate ecológico, com envolvimento direto da temática do desenvolvimento sustentável e das mudanças climáticas. Contou com a participação de grande parte dos governos mundiais, demonstrando a importância de promover o exame da situação ambiental mundial desde 1972 e suas relações com o modelo de desenvolvimento adotado; organizar modos de transferir tecnologias não-poluentes aos países em desenvolvimento; analisar maneiras estratégicas nacionais e internacionais para inclusão de aspectos ambientais ao processo de desenvolvimento; criar um sistema de colaboração internacional para prevenir ameaças ambientais e proporcionar ajuda em casos emergenciais; reavaliar o conjunto de organismos da ONU, propondo-se criar novas instituições para aplicar as deliberações da conferência.

Outro documento importante advindo da Eco 92 foi a Agenda 21, que se divide em quatro seções: dimensões sociais e econômicas; conservação e gestão de recursos para o desenvolvimento; fortalecimento do papel dos principais grupos sociais; meios de implementação. O objetivo da Agenda foi de planejar para o século XXI um modelo que viabilize o crescimento econômico com respeito à dignidade humana, em prol do desenvolvimento social e manutenção de um meio ambiente saudável.

Outro fórum internacional relevante no debate sobre o desenvolvimento sustentável foi a Conferência de Johannesburgo, em 2002, também chamada de *Rio + 10*, momento no qual foram avaliados os avanços nas metas do milênio, estabelecidas na Agenda 21, bem como foram renovados os compromissos assumidos na conferência anterior. Do evento resultaram o Plano de Implementação do Fórum Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável e a Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável. A partir do encontro, o desenvolvimento sustentável passou a ser entendido como uma tríade: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

O último fórum de discussão sobre a questão ambiental e desenvolvimento foi a Rio + 20, que ocorreu em 2012, no Rio de Janeiro. Quanto aos resultados obtidos, o do atual Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, declarou, em encontro da Assembleia Geral na sede em Nova York, sete pontos principais⁷: (i) a renovação do compromisso político para o desenvolvimento sustentável, com o reconhecimento da pobreza como principal desafio; (ii)

⁷(DECLARAÇÃO ..., 2012)

a proposição de traçar, universalmente, objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS); (iii) a ênfase na igualdade de gênero; (iv) as parcerias entre governos, sociedade civil, e setor privado; (v) consenso sobre a necessidade de fortalecer as estruturas que suportam ações internacionais para o desenvolvimento sustentável, em especial o Programa das Nações Unidas para o meio ambiente (PNUMA); (vi) a adoção de um quadro de dez anos de Programas sobre o Consumo e a Produção Sustentáveis; (vii) o reconhecimento do direito à alimentação e da necessidade de segurança alimentar para todos.

Ressalta-se que, ainda, que o desenvolvimento sustentável como direito humano está enquadrado na terceira geração ou dimensão de direitos, pois representa uma prerrogativa da coletividade de pessoas no planeta inteiro – qual seja assegurar tanto justiça social como também qualidade ambiental, garantindo, assim, dignidade para todos – já que coaduna os elementos de bem-estar social, econômico e ambiental, essenciais tanto para a manutenção da vida, como para propiciar sustento apto a satisfazer as necessidades materiais e que possa servir para diminuição de desigualdades sociais, combatendo a pobreza, fome e miséria.

Assim, a sustentabilidade – enquanto valor que norteia a adoção de estratégias estatais, globais, regionais e locais – deve ser buscada e aplicada para a garantia de um meio ambiente sadio para esta e as próximas gerações, assegurando, assim a *qualidade ambiental*, entendida por Sarlet e Fensterseifer⁸ como elemento indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir a todos os humanos (bem como não humanos, se pensarmos na responsabilidade frente aos outros seres vivos) uma vida digna, incorporando, assim, o critério ecológico ao *bem-estar existencial*.

Dentre os diversos conceitos atribuídos ao termo *sustentabilidade*, que é o fim do Estado Socioambiental, é importante mencionar a definição de Leonardo Boff⁹, defendendo que:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade da vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. KRELL, Andreas ... [et al.]; SARLET, Ingo Wolfgang (org). Porto Alegre Livraria do Advogado Editora, 2010, pp.12-13.

⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 107.

Portanto, o supramencionado autor propõe uma visão cosmológica do planeta em sincronia com os seres humanos, incluindo todos os seres vivos, que leve a um meio de produção responsável com o ambiente, deixando de lado a lógica individualista, que põe o lucro como o fim último, em prol da continuidade de nossa estadia na Terra.

Outro estudioso do tema, Ignacy Sachs¹⁰, utiliza a nomenclatura *desenvolvimento sustentável* para se referir ao valor que embasa o Estado Socioambiental de Direito, acrescentando a dimensão da sustentabilidade ambiental ao conceito de desenvolvimento – defendido como aquele que objetiva promover a igualdade, reduzir a pobreza e redistribuir riquezas, diferenciando-se da noção anteriormente atribuída que equivalia ao crescimento econômico –, de modo a além de garantir justiça social, por meio de igualdade, equidade, solidariedade sincrônica com a geração atual, assegure também sustentabilidade ambiental, incluindo a solidariedade diacrônica com as gerações futuras, necessitando de estratégias produtivas com escalas múltiplas de tempo e espaço, bem como que contemplem os elementos sociais, econômicos e ambientais, sem privilegiar um em detrimento do outro. Assim, o autor fundamenta o desenvolvimento sustentável em cinco pilares: (i) o social, para evitar uma ruptura social, garantindo, assim, justiça, equidade, igualdade e solidariedade; (ii) ambiental, observando o planeta tanto como sustentáculo da vida, provedor de recursos, como também destinatários dos resíduos; (iii) territorial, em razão da repartição espacial das populações, atividades e recursos; (iv) econômico, já que não há produção sem viabilidade econômica; (v) político, já que a liberdade é um fator fundador da noção de desenvolvimento, gera a governança democrática, que é um instrumento para a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

2.2. Estado Socioambiental de Direito

Como anteriormente mencionado, a questão ambiental passou a fazer parte da agenda política estatal e global no século XX, quando os primeiros sinais de desgaste ambiental passaram a ser sentidos em larga escala, como aquecimento global, poluição do ar, diminuição da biodiversidade, dentre outros problemas. Os modelos estatais anteriores não apresentavam soluções às problemáticas – simplesmente por não cogitar a questão ambiental como elemento analisado no planejamento político – que severamente alteravam a concepção de mínimo

¹⁰ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, pp.14-15.

essencial necessário para garantir-se a dignidade humana, prementemente ligada à adoção de um projeto de desenvolvimento sustentável para assegurar a sobrevivência e existência digna humana, portanto.

Nesse contexto, surge uma nova forma estatal, com várias denominações como Estado Ambiental de Direito, Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado Ambiental, Estado de Bem-Estar Ambiental¹¹. Independentemente dos adjetivos atribuídos a esse Estado, é imprescindível conhecer o conteúdo que o modelo em questão expressa. Uma definição de Estado de Direito Ambiental é apresentada por Capella como sendo “*a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar o desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural*”¹².

Sarlet e Fensterseifer¹³ se referem a essa forma estatal como Estado Socioambiental de Direito, por entenderem que o adjetivo *socioambiental* engloba e expressa a necessidade de cooperação dos planos social e ambiental dentro do mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. Por deixar patente a conjugação dos interesses sociais e ambientais – lembrando que não se trata de se fincar numa concepção errônea de que a equidade social, bem como a consecução dos direitos sociais já estaria plenamente atingida e acabada –, tal designação corresponde mais fielmente ao que se espera do Estado, bem como está em consonância com os direitos fundamentais assegurados pelas constituições que dispõem de normas de proteção ambiental.

Nessa seara, a Constituição Federal de 1988 apresenta a proteção ao meio ambiente, no art. 225, sob o título da ordem social. É importante ressaltar que dentre os preceitos da ordem econômica brasileira está a proteção ambiental, servindo de limite à livre iniciativa privada, e, coadunando-se com os fundamentos e objetivos da República, imprime claramente a opção do Estado brasileiro pelo desenvolvimento sustentável e utilização deste para construir uma sociedade livre, justa, solidária e sustentável¹⁴.

Porém, rotular qualquer Estado como “Ambiental” ou “Socioambiental” pressupõe que o Direito presente em seu ordenamento jurídico seja capaz de proteger o bem ambiental, por meio de ações reguladoras da atividade econômica, garantindo o *bem-estar ecológico* de

¹¹ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., pp. 15-16.

¹² CAPELLA *apud* LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 170.

¹³ SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 16.

¹⁴ Por tais razões Sarlet e Fensterseifer entendem que o Estado brasileiro adota o modelo de Estado Socioambiental de Direito, utilizando o desenvolvimento sustentável não como fim último, mas como meio para garantir o *mínimo existencial socioambiental* e, portanto, o *bem-estar existencial*.

seus cidadãos, só que a questão principal está nas potencialidades do dano ambiental, que muitas vezes é transfronteiriço, como o aquecimento global, a poluição do ar, dos oceanos, de bacias hidrográficas que perpassam mais de um país, enfim, a proteção e qualidade ambiental demandam ações conjuntas e solidárias entre todos os Estados. É possível que um Estado apresente normas ambientais, se houver previsão em sua Constituição, frouxas, que não são efetivas para garantir a higidez ambiental.

Assim, há quem entenda que se trata de um Estado ficto¹⁵ tanto por pressupor uma transformação da política, com expressiva cidadania individual e coletiva, culminando em uma Carta de direitos humanos da natureza, como por necessitar de uma governança democrática global para homogeneizar as regras de proteção ambiental em todos os locais do mundo, possibilitando, assim, uma proteção ambiental global.

Nesse sentido, Morato Leite e Ferreira entendem que:

O Estado de Direito Ambiental, dessa forma, é um conceito de cunho teórico abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. É preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito Ambiental.

Acrescentando ainda:

O status que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade do Estado em relação à realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental, haja vista que o aspecto jurídico é muito importante para a configuração e para a solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção ambiental.

Ficção ou não, assumir que a questão ambiental tem modificado drasticamente a forma de conceber a produção econômica é fato respondido pelos Estados Democráticos de Direito por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ambiental, além de normas internacionais, debatidas em fóruns globais sobre o tema. Apenas no contexto do Estado de Direito Socioambiental é possível vislumbrar o debate acerca de uma nova função que os contratos devem assumir: a função socioambiental.

3. Função Socioambiental dos Contratos

¹⁵ Boaventura Santos, Pureza, Morato Leite e Ferreira, em artigo de autoria dos dois últimos intitulado: *Estado de Direito Ambiental no Brasil: uma Visão Evolutiva*.

A adequação da atividade econômica – que em muito atinge os contratos, já que estes são os meios pelos quais a maioria das atividades comerciais se deslinda, configura e a – à sustentabilidade, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável, passa inexoravelmente pela conformação dos contratos à sua função socioambiental. Complementando tal pensamento, é válido destacar a posição de Saldanha sobre o tema:

A própria natureza difusa dos direitos relacionados ao meio ambiente dificulta sua pré-compreensão, sua codificação em esquemas capazes de definir titularidades e a criação suficiente de instrumentos jurídicos hábeis para regulamentação e controle de todos os comportamentos de interação com os recursos naturais. Sendo assim, quanto mais agentes e mecanismos disponíveis para uso houver, mais facilmente tais direitos conseguirão obter êxito em suas finalidades, daí imprescindível a evocação da função socioambiental nas relações jurídicas privadas e o uso deste valor como critério na solução de conflitos gerais e especificamente ambientais.¹⁶

Tal função abarca tanto o aspecto interno – também reconhecido como o princípio da equivalência material da atual teoria contratualista civil – como externo – referente às externalidades, positivas e negativas, geradas por aquele contrato frente à sociedade e ao ambiente, ou seja, tem eficácia *intra* e *ultra* partes. Portanto, deve-se compreender que a função socioambiental do contrato incumbe as partes o dever de observar que as cláusulas contratuais, a satisfação do pacto e o objeto da contratação estejam em consonância com os interesses ambientais e princípios de direito ambiental, como prevenção, precaução, poluidor-pagador, dentre outros. Nesse sentido, Santos escreve:

Destarte, a cláusula geral da função socioambiental do contrato intui que a satisfação dos interesses dos contratantes atue em conformidade com os interesses ambientais da coletividade, sendo que “a atividade contratual não apenas deve ser ‘não lesiva’, deve ser preventiva e promocional do meio ambiente”. Assim, princípios constitucionais e ambientais devem servir como base para a composição do instrumento contratual.¹⁷

O descumprimento da função socioambiental do contrato ocorre quando há a inobservância do valor da sustentabilidade, gerando danos ambientais e/ou externalidades sociais que apresentam repercussão direta ou indireta no direito difuso ao meio ambiente sadio. Desse modo o princípio da livre iniciativa não pode se sobrepor à proteção ambiental, pois a abrangência do direito ao meio ambiente saudável extrapola, em muito, as esferas local,

¹⁶ SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade pró-sustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. **Revista Veredas do Direito**, v. 8, n. 16, Belo Horizonte, p. 99-114, julho/dezembro 2011, p. 107.

¹⁷ SANTOS, Karina Alves Teixeira. **Função social dos contratos & direito ambiental**: aspectos contratuais civis, ambientais e hermenêuticos. Curitiba: Juruá, 2013, p. 128.

regional e nacional, inclusive por gerar efeitos que atingem as próximas gerações e outros cantos do globo. Nesse sentido, um caso emblemático de mitigação autonomia contratual em prol do bem-estar socioambiental é a ADPF 101, o caso da importação de pneus usados, momento no qual a Ministra Carmen Lúcia, do STF, proferiu o seguinte trecho em seu voto:

O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações.¹⁸

Esse é apenas um dos exemplos em que o Poder Judiciário brasileiro afirmou o compromisso com a proteção ambiental em detrimento do interesse econômico de particulares, de modo que é possível aferir que a aplicação da função socioambiental dos contratos é uma realidade.

No momento em que o contrato deixa de atender a sua função socioambiental, prejudicando, de tal maneira, o bem comum ambiental, direta ou indiretamente, torna-se patente a legitimidade da intervenção judicial para reestabelecer o bem jurídico do meio ambiente saudável ou determinar a compensação dos danos causados, até mesmo comandando que cesse atividade potencialmente poluidora ou poluidora do ambiente.

3.1. Função Socioambiental em detrimento de Função Ambiental

A opção pelo termo *função socioambiental* em detrimento de *função ambiental* se dá na medida em que o intuito de atribuir aos contratos o dever de observar o valor da *sustentabilidade* ou *desenvolvimento sustentável*, ao passo que apenas *ambiental* poderia levar à noção errônea de que o interesse defendido é meramente ecológico, que representaria crescimento econômico, ambientalmente benéfico, mas socialmente maléfico.

Desse modo, não é possível dissociar a noção de justiça social de uma função ambiental exercida pelos contratos – pois tal medida poderia levar justamente a uma “ditadura ecológica” –, portanto, para não gerar qualquer dúvida acerca da prevalência de um fator sobre outro, parece-nos mais correta a utilização da nomenclatura *função socioambiental*.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia Antunes Rocha na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101**, Distrito Federal, p. 103. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em 04 jan. 2014.

3.2. Autonomia ou desdobramento da Função Social?

Depois de ultrapassados certos questionamentos sobre a cláusula geral, resta outra indagação: a função socioambiental é autônoma frente à função social ou é um mero desdobramento da última?

Baseado no valor que fundamenta tais princípios da atual contratualística civil, é possível afirmar que a função social está embasada na noção de justiça social – expressado como o fim a ser atingido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 –, ao passo que a função socioambiental está fundamentada no valor da sustentabilidade – que, pelos posicionamentos já demonstrados em tópico anterior, engloba tanto a ideia de justiça social como a de justiça ambiental¹⁹, ultrapassando, assim, o fim que o primeiro tenta assegurar. Dessa maneira, a conclusão que se pode chegar é que a função socioambiental é uma expansão da função social, funcionando, de tal modo, como um desdobramento da última.

Levando-se em conta que todas as atividades humanas alteram o ambiente que nos rodeia, mesmo que não exista imediatamente um dano ambiental em razão de um contrato que descumpra sua função social, é possível que, ainda assim, o simples exercício da atividade humana provoque alterações no meio ambiente que, posteriormente, são cumuláveis e podem levar à redução da qualidade de vida e, conseqüentemente, do bem-estar ambiental necessário para a garantia da dignidade humana.

Compreender que há autonomia entre tais institutos implica reconhecer a possibilidade de externalidade apenas ambientais – que não se vislumbra, já que mesmo a extinção de uma espécie animal ou vegetal em um bioma pouco expressivo no globo impede o exercício do direito humano à biodiversidade e de conhecer tais organismos, que atinge esta e as próximas gerações – ou meramente sociais.

Para se garantir o bem-estar existencial, todas as prerrogativas devem ser asseguradas aos cidadãos, a observância de uma função social ou socioambiental tem o intuito de evitar que o benefício de uns prejudique a coletividade, ou leve a ônus distintos entre as partes, e que seja mantida a dignidade humana de todos atingidos ou potencialmente prejudicados por determinada atividade. Como a dimensão ambiental é mais um fator a ser observado para garantir vida digna, mas que deve ser conjugado com a dimensão social, não há como dissociar

¹⁹ Boff entende que a sustentabilidade é o valor que substitui a justiça social, pois eleva ainda o patamar exigido e necessário para a vida digna, incluído e harmônico do ser humano frente a seus iguais, aos outros seres e ao planeta.

um do outro sem prejudicar a solidariedade e o tratamento equitativo que deve ser dado pelo Estado de Direito a seus cidadãos, de modo que a sustentabilidade – o valor que informa a função socioambiental – expressa a intenção de maximizar a igualdade, a equidade, a justiça, a solidariedade sem sacrificar o meio ambiente, nem vice-versa.

Conclusão

Após todos os argumentos apresentados, conclui-se que o direito humano e fundamental, ao menos no constitucionalismo brasileiro, ao meio ambiente sadio leva à limitação do princípio da livre iniciativa, pois há patente necessidade de preservação ambiental para a manutenção da vida, funcionando a função socioambiental tal qual a função social dentro do contexto do Estado Social, ou seja, para a defesa do interesse coletivo que garante a dignidade humana.

Como se fundamenta na mesma noção de prevalência da coletividade sobre o interesse individual, acrescentando ainda a dimensão ambiental dentro do conceito de existência digna, a função socioambiental do contrato não é autônoma em relação à função social, na verdade a complementa, já que não há como dissociar o ser humano do ambiente que habita e convive.

Dessa maneira, a função socioambiental deve ser aplicada em consonância com as normas protetivas do meio ambiente, constitucionais e infraconstitucionais, para que seja realizado o exercício da atividade econômica com responsabilidade, expressando, assim, desenvolvimento sustentável.

Referências

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental do Contrato: Proposta de Operacionalização do Princípio Civil para a Proteção do Meio Ambiente**. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/180907.pdf>>. Acesso em 29 set. 2013.

DECLARAÇÃO de Ban Ki-moon à Assembleia Geral da ONU sobre os resultados da Rio+20. **RIO + 20: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/declaracao-de-ban-ki-moon-a-assembleia-geral-da-onu-sobre-os-resultados-da-rio20/>>. Acesso em 28 nov. 2013.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito Econômico da energia e direito econômico do desenvolvimento sustentável. Superando a visão tradicional. In: **Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: ensaios interdisciplinares**. FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer (org.); PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes (org.). São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

JACOBI, Pedro Roberto. Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: **CEPAM. O Município no Século XXI**. São Paulo: CEPAM, 1999.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Estado de Direito Ambiental no Brasil: uma Visão Evolutiva. In: **Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. FARIAS, Talden (coord); COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007

LÔBO, Paulo. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2796>>. Acesso em: 04 jan. 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade pró-sustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. **Revista Veredas do Direito**, v. 8, n. 16, Belo Horizonte, p. 99-114, julho/dezembro 2011.

SANTOS, Karina Alves Teixeira. **Função social dos contratos & direito ambiental: aspectos contratuais civis, ambientais e hermenêuticos**. Curitiba: Juruá, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. KRELL, Andreas ... [et al.]; SARLET, Ingo Wolfgang (org). Porto Alegre Livraria do Advogado Editora, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia Antunes Rocha na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101**, Distrito Federal, p. 103. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em 04 jan. 2014.

UN. GENERAL ASSEMBLY. **Report of the World Comission on Environment and Deelopment.** Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#I>>. Acesso em 18 nov. 2013